



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000713/97-12

Acórdão : 201-73.448

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 106.527

Recorrente : JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO

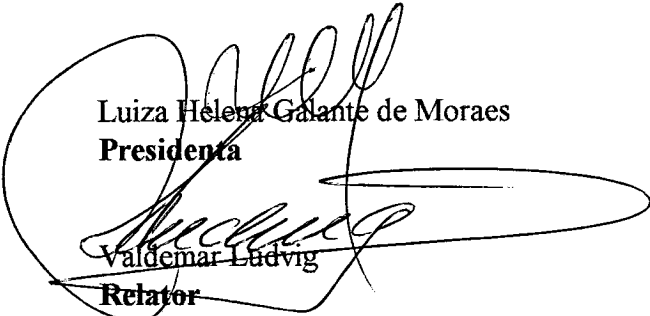
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

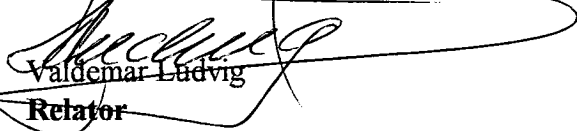
ITR/95 - Quando a provas acostadas aos autos são insuficientes para os fins a que se propõem, e os erros cometidos no preenchimento da DITR não alteraram o valor do imposto lançado, não se justifica a emissão de novo lançamento.
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

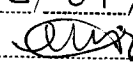
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas

| | |
|-----|---|
| 2.º | SECRETARIA DE CONTRIBUINTES |
| C | Da 12/07/2000 |
| C |  |
| | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000713/97-12
Acórdão : 201-73.448
Recurso : 106.527
Recorrente : JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência contida na notificação de fls. 16, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de seu imóvel localizado no Município de Montes Claros – MG, denominado Fazenda Santa Fé, com área de 2.356,2 ha.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o impugnante alega em suma que:

- a) houve erro no preenchimento do cadastro quanto ao grau de utilização do imóvel, bem como no total da área aproveitável;
- b) o Valor da Terra Nua tributado está além do valor venal do imóvel, sendo que segundo a Lei nº 10.561/91 do Estado de Minas Gerais e a Resolução IEF/MG nº 006/92, a propriedade só pode ser beneficiada com formação de pastagens ou plantações em 50% de sua área total.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“ - VALOR DA TERRA NUA

Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada está a presunção de legitimidade de que goza o lançamento.

- PERFIL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS

Incabível a modificação no lançamento quando a alteração no grau de utilização do imóvel não gera efeitos tributários.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Faz ainda referências às decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, onde está Colenda Corte dá provimentos a recursos interpostos contra a cobrança do ITR/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000713/97-12
Acórdão : 201-73.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

As reclamações do recorrente não encontram respaldo na legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, como bem já decidiu a autoridade julgadora monocrática, cuja decisão não merece reparos.

O lançamento do ITR é formalizado com base nas informações cadastrais prestadas pelos contribuintes, informações estas que somente poderão ser alteradas quando devidamente comprovada a ocorrência de erros em suas informações, e quando estes erros alteram de maneira significativa o resultado do lançamento.

Quanto à base de cálculo, esta é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º- A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000713/97-12
Acórdão : 201-73.448

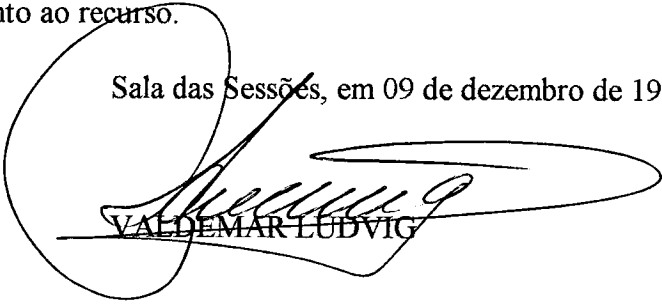
O Laudo Técnico apresentado na fase impugnatória, devidamente rechaçado pela autoridade singular, não preenche os requisitos exigidos para comprovar uma possível alteração do Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, nem no grau de utilização do imóvel.

Embora o laudo técnico apresentado juntamente com a impugnação tenha sido recusado pela decisão recorrida, o recorrente não registra nenhuma manifestação sobre este item em seu recurso

Quanto ao erro sobre a área aproveitável do imóvel informada no campo 32 do quadro 4 da DITR/94, como bem já ressaltou a autoridade julgadora monocrática, este em nada alterou o lançamento, uma vez que o processamento, ao constatar o erro, considerou para fins do grau de utilização do imóvel e do VTN tributado a área correta.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999



VALDEMAR LUDVIG